

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

CEJUSC
CEJUSC-JEC-BSB

Número do processo: 0716005-41.2020.8.07.0016

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: BEATRIZ KICIS TORRENTS DE SORDI

RÉU: EDITORA GLOBO S/A

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

A parte autora alega que o requerido maculou sua imagem ao veicular matéria nas suas páginas e em redes sociais, denunciando-a como disseminadora de *fake news*. Requer, a título de tutela de urgência, que a parte requerida efetue a exclusão das publicações ofensivas.

Nos termos do art. 300, *caput*, para concessão da tutela de urgência é necessário que a parte requerente apresente elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, sendo vedada tal providência quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 300, § 3º, do CPC).

O pedido formulado pela parte autora em sede de tutela de urgência não demonstra perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. A urgência alegada pela parte requerente não chega a impor que não se possa aguardar a realização da audiência de conciliação e, se for o caso, o contraditório e a instrução processual, até porque a autora pode adotar outras medidas, inclusive junto aos próprios provedores, solicitando a remoção de conteúdo. Além disso, como a própria autora observa, o conteúdo publicado já foi espalhado por diversos locais da internet. Assim, a medida pleiteada, mesmo que deferida, surtiria minimamente os efeitos desejados. Também há que se considerar que a própria autora publicou, em suas redes, conteúdo que contesta, inclusive documentalmente, as publicações da ré, minimizando, portanto, eventuais efeitos negativos decorrentes da matéria contestada.

Com efeito, importante registrar que em sede de juizados especiais cíveis as tutelas de urgência ficam restritas a situações excepcionálíssimas, o que não se observa no presente caso.

A celeridade é uma das principais características do rito estabelecido pela Lei n. 9.099/95, somente sendo justificável a antecipação de tutela em casos de risco de perecimento do direito. No caso concreto, não vislumbro esse risco *prima facie*, sendo certo que a questão pecuniária envolvida poderá ser resolvida no bojo deste processo.

Ademais, também não é o caso de tutela de evidência, haja vista que a questão posta em juízo não se adequa a nenhuma das hipóteses do art. 311, parágrafo único, do CPC.

Ante o exposto, INDEFIRO o requerimento de tutela de urgência.

Cite-se e intimem-se com as advertências da lei.

BRASÍLIA - DF, 6 de abril de 2020, às 14:39:56.

GLAUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA

Juíza Coordenadora do CEJUSC JEC-BSB

Assinado eletronicamente por: **GLAUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA**

06/04/2020 15:00:50

<https://pje.tjdft.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento:



200406150050279000000

IMPRIMIR

GERAR PDF